



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 29
Decisão da CEEST	Nº 125/2022	
Referência	Processo nº 1158964/2022	
Interessado	CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO LTDA - ME	
Assunto	CADASTRAMENTO DO CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** de cadastramento do CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, protocolado Instituição de Ensino UNICORP CURSOS E CONSULTORIA EDUCACIONAL (UNICORP TEC), junto a este Conselho.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 29, apreciando o Processo nº 1158964/2022, que versa acerca de solicitação de cadastramento do CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, com carga horária de 1.400 horas, com base no disposto do Anexo II, da Resolução 1073/16, do Confea, protocolado pela CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO LTDA - ME, ofertado pela Instituição de Ensino UNICORP CURSOS E CONSULTORIA EDUCACIONAL (UNICORP TEC), CNPJ 27.069.309/0001-94, com base na Resolução 1073/16, do Confea, e; **considerando** que a Instituição de Ensino apresentou a documentação abaixo conforme a Resolução 1.073/2016 do Confea, conforme descrito abaixo: 1) Requerimento solicitando o cadastramento do curso de Técnico em Segurança do Trabalho, fls. 2; 2) Formulário B atendendo ao art. 4º do anexo II da Resolução nº 1.073/2016, do Confea com as informações específicas relativas ao plano de curso, fls. 3-6; 3) Cópia da Resolução 288/2021, do CEE/PB, que autoriza o funcionamento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho na modalidade EaD da UNICORP CURSOS E CONSULTORIA EDUCACIONAL (UNICORP TEC), fls. 7-9; 4) Plano de Curso do Técnico em Segurança do Trabalho, Modalidade EaD, coma Matriz e Estrutura; 5) Curricular (Módulos), Ementário das Disciplinas, Bibliografias, etc, fls. 11-55; 6) Equipe Docente, fls. 57; **considerando** que consta do art. 3º da Lei 7.410, de 1985, que regulamenta as profissões de Engenheiro e de Técnico de Segurança do Trabalho, a obrigatoriedade do registro do Técnico de Segurança do Trabalho no Ministério do Trabalho para o exercício de atividade profissional; **considerando** que o Título de Técnico de Segurança do Trabalho já consta da Tabela de Títulos do Confea, conforme Resolução nº 473/02 como código 423-01-00; **considerando** que a profissão de técnico de segurança de trabalho é regulamentada pelo Art. 2º da Lei 7410 de 27 de novembro de 1985. Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau; **considerando** que as atribuições dos egressos do referido curso deverão ser fixadas com base na Resolução 1073/16, do Confea, e na Portaria/MTP Nº 671/21 e desde que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 7.410, de 1985, quanto à obrigatoriedade de registro prévio no Ministério do Trabalho; **considerando** que apesar das atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão sejam atividades

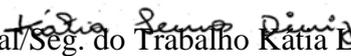


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, conforme Art. 5º da Resolução 1073 de 19 de abril de 2016, não há qualquer menção a cerca da exigência de se apresentar o registro dos docentes, ou mesmo apresentação de ART de cargo e função para que o cadastramento de curso, conforme as Decisões Nº: PL-0459/2014 e PL-1727/2014, ambas do Confea; **considerando** que o protocolo foi formalizado por meio do preenchimento do formulário B, que é específico para o cadastramento de cursos, nos CREAs, bem como a documentação exigida no artigo 4º e Parágrafos do Anexo II da Resolução 1073/16, do Confea; **considerando** o disposto nas Decisões PL-0459/14 e PL-1727/14, do Confea, respectivamente, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO DO PLEITO** do cadastramento do **CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO**, ofertado pela Instituição de Ensino **UNICORP CURSOS E CONSULTORIA EDUCACIONAL (UNICORP TEC)**, CNPJ 27.069.309/0001-94, com base na Resolução 1073/16, do Confea e com observância da Lei 7.410, de 1985 e da PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021. Por fim, solicitamos que o presente processo seja encaminhado ao Plenário, para a apreciação do mérito e emissão de parecer definitivo sobre o pedido. Coordenou a sessão a Senhora Engª Engª Ambiental/Seg. do Trabalho Kátia Lemos Diniz, estiveram presentes os senhores: Conselheiro Eng. Mecânico e de Segurança do Trabalho José Leandro da Silva Neto e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Ambiental/Seg. do Trabalho Walderley Mendes Diniz.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 19 de outubro de 2022.


Engª Ambiental/Seg. do Trabalho Kátia Lemos Diniz
Coordenadora da CEEST – Crea/PB